EXCELENTÍSSIMA JUIZA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXX

Autos do Processo nº: xxxxxxxxxx

FULANO DE TAL, já devidamente qualificado nos autos do processo supracitado, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do artigo 81 da Lei n° 9.099/95 c/c art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, oferecer alegações finais por

MEMORIAIS

fazendo-os nos seguintes

termos.

I - BREVE RELATO:

O Acusado foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 330 do CPB e artigo 309 do CTB, conforme denúncia de **fls.nº xx.**

Termo circunstanciado às **fls.nº xx** e audiência de instrução e julgamento (**fls.nº xx**). Vieram os autos para apresentação de memoriais, após o ofertamento pelo Ministério Público (**fls.nº xx**).

É o relato do necessário.

II - DO DIREITO:

2.1 - Da atipicidade quanto ao crime de desobediência

Segunda a denúncia, o acusado teria se recusado a obedecer à ordem de parada dos policiais em patrulhamento. No entanto, não houve atitude suspeita do acusado que justificasse a abordagem policial antes da ordem de parada.

Não houve justificativa para dar ordem de parar, porque a tenente da PM, **FULANA DE TAL**, disse em Juízo que o motivo da abordagem foi um relato de um transeunte dizendo que o condutor da moto havia passado por ele, exibindo uma arma de fogo. No entanto, a pessoa que comunicou esse fato sequer foi identificada e constatou-se, pela abordagem, a inexistência de porte de arma de fogo.

Com a devida vênia, mas o acusado não estava praticando nenhuma conduta criminosa antes de ser abordado, pois a informação do popular sobre a arma de fogo era inverídica. O que realmente ocorreu foi que o acusado se desesperou por não possuir carteira de habilitação e por não ser o proprietário da motocicleta.

No entanto, mesmo em razão do desespero do réu em ser pego dirigindo sem habilitação, ainda assim ele OBEDECEU a ordem e parou na próxima quadra, onde residia o proprietário da moto. E isso foi necessário ser feito para demonstrar aos policiais a veracidade de sua versão, que teria pegado a moto emprestada para ir à padaria comprar cigarro e devolvê-la ao proprietário.

Portanto, a intenção do acusado não era fugir, mas mostrar aos policiais o que estava fazendo: um ilícito administrativo. A conduta do réu é, portanto, atípica, pois, acatou a ordem de "parar a motocicleta", com um pouco de demora.

Vale ressaltar, que mesmo após a parada do veículo e a verificação da legalidade da moto, as autoridades policiais excederam-se ao prenderem o acusado, quando ele já havia obedecido a ordem de parar e não apresentava nenhum risco, pois verificou-se que a moto era legal e ele não estava armado.

Em vez de prisão, medidas administrativas poderiam ser mais úteis, porque se alguém estaria cometendo um crime previsto no Código de Trânsito Brasileiro, essa pessoa seria o proprietário da moto, que entregou veículo automotor a pessoa não habilitada.

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Para a perpetração do delito de desobediência não basta apenas descumprir ordem de funcionário público no exercício da função, sendo indispensável a existência de sanção específica para descumprimento de ordem legítima, conforme o Professor Nelson Hungria citado por Guilherme de Souza Nucci:¹

[...] "Se, pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressalvar

¹ Nelson Hungria citado por Guilherme de Souza Nucci comentários ao <u>Código</u> <u>Penal</u>, RT, 2009, p. 1061.

expressamente a cumulativa aplicação do Artigo 330".

Havendo cominação de sanção civil ou administrativa, tal como a apreensão da moto, multa e suspensão da CNH do proprietário seriam medidas suficientes e adequadas para a situação descrita e provada nos autos. O caso em tela assemelha-se a situação de trânsito em que o agente ordenou a parada para fiscalização, pois o acusado não cometeu ilícito penal.

TJ-SP - Apelação APL 303197420098260344 SP 0030319-74.2009.8.26.0344 (TJ-SP)

Data de publicação: 14/11/2012

VEÍCULO CONDUZIR Ementa: EMVELOCIDADE INCOMPATÍVEL COMSEGURANCA - ARTIGO 311 , DA LEI Nº **FARTAMENTE** 9.503 /97 *AUTORIA* COMPROVADA - CONDENAÇÃO DEVIDA -DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP)-CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU*ABSOLVIÇÃO* DERIGOR **ANTE** \boldsymbol{A} ATIPICIDADE DA CONDUTA -INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ART. 195 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO -PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO - O não acatamento de ordem de parada de policial militar na função fiscalizadora de trânsito não caracteriza o crime de desobediência, mas infração de natureza administrativa punida pelo Código de Trânsito Brasileiro .

A interpretação é adequada ao princípio da intervenção mínima do direito penal, sempre invocado como *ultima ratio*, visto que não houve crime de desobediência.

Isto posto, requer seja o réu absolvido pela atipicidade do fato, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

2.2 DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO CONCRETO

O tipo penal em comento exige a demonstração do perigo de dano concreto, o que não ocorreu na espécie.

"Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando **PERIGO** de **DANO**: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa".

A conduta do acusado não gerou dano ou perigo, visto que a condução por curtíssimo período de tempo e espação, apenas uma quadra, e nenhuma testemunha ouvida nos autos relatou trânsito de pessoas no momento do ocorrido, risco de acidentes, cavalo-de-pau, arrancadas e colisão.

Ou seja, o réu só passou a dirigir em direção à residência do proprietário por medo, visto que não tem CNH e foi abordado de maneira abrupta pelos policiais sem saber o porquê, já que não havia justificativa para a abordagem.

Nesse sentido, imprescindível destacar o entendimento do jurista Damásio E. de Jesus:

"A conduta inabilitada, isoladamente, conduz só ao ilícito administrativo (CT, art. 162). (...) Transforma-se em crime somente quando o motorista dirige de forma anormal. rebaixando o nível de segurança exigido pelo e, assim, expondo um número indeterminado de pessoas a perigo de dano (perigo coletivo, comum). (...) Realmente, tratando-se de crime contra a incolumidade pública, a simples direção de veículo sem habilitação, à sem risco segurança coletiva, não afeta o bem jurídico, qual segurança pública seja, concerne à circulação de veículos. De modo que sua apenação criminal, quando a conduta não oferece risco, ofende o princípio constitucional da lesividade. No plano da adequação típica, não é suficiente a simples tipicidade formal, que corresponde à subsunção do fato concreto ao modelo legal. É preciso que se atenda à regra da tipicidade material: o fato só é típico quando ofende ou expõe o bem jurídico a perigo de dano". (JESUS, Damásio E. de. Crimes de trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997). 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 205/206)

Desse modo, para que se configure o crime do artigo 309 do Código de Trânsito, é preciso que haja direção anormal

de veículo, que, conforme escólio de Damásio E. de Jesus², consiste, entre outras condutas, em dirigir fazendo ziguezague, fechando outros veículos, aos solavancos, invadindo cruzamento, avançando o sinal vermelho, ultrapassando pela direita, na contramão de direção. Assim, ainda segundo Damásio E. de Jesus, se o motorista é surpreendido em uma batida sem possuir habilitação legal, estando conduzindo normalmente o veículo, só há infração administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, para a configuração do delito do artigo 309 do Código de Trânsito (Lei 9.503/97), é imprescindível que haja perigo de dano à pessoa. Nesse sentido, deve-se citar os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PERIGO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, primus ictus oculi.
- 2. Tratando a denúncia de fato penalmente atípico, à falta de perigo de dano a pessoa, resultado de que depende a caracterização do delito tipificado no artigo 309 da Lei nº 9.503/97, mostra-se

² JESUS, Damásio E. de. <u>Crimes de trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997</u>). 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 207.

de rigor o trancamento da ação penal.

3. Ordem concedida." (STJ, HC 28500/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, data de julgamento: 30/05/2006, DJ 04/09/2006, p. 236). (grifo nosso)

"HABEAS CORPUS. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. ARTIGO 32 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. ARTIGO 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

- 1. É atípica, penalmente considerada, a ação de quem dirige veículo automotor sem a devida habilitação, desde que não gere perigo de dano.
- 2. Ordem concedida." (STJ, HC 21963/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, data de julgamento: 08/10/2002, DJ 02/12/2002, p. 373) (grifo nosso)

Conforme Mister se faz destacar o voto do Min. Hamilton Carvalhido no HC 28500/SP, que ressalta ser essencial para a configuração do crime do artigo 309 da Lei 9.503/97 a existência de perigo de dano à pessoa:

"(...)

Tem-se, in casu, que se está a imputar ao paciente fato penalmente atípico, à falta de perigo de dano a pessoa, resultado de que depende a caracterização do delito tipificado

no artigo 309 da Lei nº 9.503/97.

Não é outra a doutrina, nem a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmes em que efetiva ocorrência de perigo concreto, nos casos de direção de veículo automotor sem habilitação, configura a prática do delito tipificado no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro". (STJ, HC 28500/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, data de julgamento: 30/05/2006, DJ 04/09/2006, p. 236). (grifo nosso)

Dirigir sem a devida permissão ou habilitação, sem causar perigo de dano concreto constitui tão-somente infração administrativa. Portanto, para a imposição de sanção penal, com todos os reflexos dela decorrentes, é exigida a prova do perigo de dano concreto, o que não ficou demonstrado. Reconhecida, assim, a atipicidade da conduta.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defesa Técnica do assistido requer a absolvição do acusado, com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

Seja garantida ao réu a assistência gratuita judiciária.

Pede Deferimento.

Local, dia, mês e ano.

DEFENSOR FULANO DE TAL